

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

Acórdão: 19.640/12/2ª Rito: Sumário  
PTA/AI: 01.000044867-98  
Impugnação: 40.010130935-17  
Impugnante: Rafael Vilela Eiras Ribeiro  
CPF: 014.699.126-51  
Proc. S. Passivo: José Luiz Savino Filó  
Origem: DF/Ubá

***EMENTA***

**IPVA - FALTA DE RECOLHIMENTO – DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO – PESSOA FÍSICA. Imputação fiscal de falta de recolhimento do IPVA ao Estado de Minas Gerais. Contudo, não restou comprovado nos autos que o registro e o licenciamento do veículo no Estado de Goiás fossem irregulares, em face da documentação apresentada nos autos pelo Impugnante. Infração não caracterizada. Canceladas as exigências de IPVA e da Multa de Revalidação capitulada no art. 12, § 1º da Lei n.º 14.937/03. Lançamento improcedente. Decisão unânime.**

***RELATÓRIO***

**Da Autuação**

Versa o presente lançamento acerca da imputação fiscal de falta de recolhimento do Imposto sobre Propriedade de Veículos Automotores - IPVA ao Estado de Minas Gerais, nos exercícios de 2006 a 2011, em virtude do registro e licenciamento do veículo de placa MTR 0006 ter sido feito em Unidade da Federação diversa da residência de seu proprietário.

Exigências do IPVA e da Multa de Revalidação capitulada no art. 12, § 1º da Lei n.º 14.937/03.

**Da Impugnação**

Inconformado, o Autuado apresenta, tempestivamente, Impugnação às fls. 24/25, aos seguintes argumentos:

- minha mãe foi morar no endereço onde o veículo foi registrado que é casa da minha família há mais de 30 (trinta) anos, e, como sou filho único, optei por morar junto a ela após minha formatura em 2005, na cidade de Juiz de Fora;

- esta foi a época em que comprei o carro, e devido a mudança de domicílio, lá o emplaquei;

- entretanto, meu pai mora em Ubá;

- permaneci por este tempo estudando, tendo como rendimentos os usufrutos de aluguéis de minha família na cidade de Ubá e outras;

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- a partir de fevereiro de 2006, fui morar no Rio de Janeiro para cursar mestrado conforme declaração anexa;

- apesar de ter feito meu título eleitoral em Ubá, não o transferei, visto a possibilidade de aproveitar as datas de eleições para visitar meu pai, mas tal não ocorreu, porque ele viajou a Marataízes e ao Rio de Janeiro;

- minha mãe retornou a Ubá algumas poucas vezes com o veículo em questão para visitas, sendo esta a razão do carro ter sido autuado pela Prefeitura de Ubá;

- meu endereço para fins fiscais da Receita Federal é o consultório da minha avó que é minha procuradora e faz minhas declarações de renda.

Ao final, pede deferimento de retirada dos encargos pelo Estado de Minas Gerais.

### **Da Manifestação Fiscal**

O Fisco se manifesta às fls. 41/46, contrariamente ao alegado pela defesa, resumidamente, aos argumentos seguintes:

- através do cruzamento de dados da Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais, Receita Federal do Brasil, Tribunal Superior Eleitoral, Detran/ES, Detran/MG, constatou-se que o veículo de placa MTR 0006, de propriedade do sujeito passivo, encontrava-se registrado e licenciado no Estado do Espírito Santo, apesar do proprietário residir no Município de Ubá/Minas Gerais;

- a documentação juntada aos autos que comprova o domicílio tributário do Sujeito Passivo neste Estado;

- a Constituição Federal de 1988, em seu art. 155, inciso III, atribuiu aos Estados competência para a instituição do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores (IPVA), tendo o Estado de Minas Gerais editado a Lei n.º 14.937/03 regulamentando a cobrança do imposto;

- o legislador estadual, usando da sua competência constitucionalmente prevista, delimitou o campo de incidência do IPVA, estabelecendo que o imposto é devido a Minas Gerais, quando o veículo automotor estiver sujeito a registro, matrícula ou licenciamento no Estado;

- cita o art. 120 do Código de Trânsito Brasileiro;

- uma vez que a discussão da matéria é de natureza tributária, devem ser adotados os conceitos de “domicílio” e “residência” de acordo com Código Tributário Nacional, pois não cabem aqui as definições trazidas pelo Código Civil;

- cita o artigo 127 do Código Tributário Nacional para concluir que o fato gerador do IPVA ocorre no município de residência habitual do proprietário do veículo, quanto às pessoas naturais;

- as alegações do Impugnante se mostram insubsistentes, pois colidem com os dispositivos legais vez que o mesmo não carrou aos autos provas de sua residência habitual no Estado do Espírito Santo;

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- a argumentação do Impugnante a respeito da sua dependência dos pais, em especial da sua mãe, cuja residência alega ser no Espírito Santo não está amparada em documentação probante;

- é fato que o Sujeito Passivo possui domicílio nas esferas tributária e eleitoral no município de Ubá conforme comprovam os documentos de fls. 14, 18 e 27;

- o Impugnante afirma na sua peça de defesa possuir como rendimentos alugueis de imóveis por meio de usufruto o que demonstra que o mesmo não possui dependência financeira dos pais e, por consequência, a sua residência no Rio de Janeiro, no período de 2005 a 2008 teve caráter temporário e apenas para cumprimento das atividades acadêmicas não podendo ser considerada como sua residência definitiva vez que o centro de seus negócios continuou a ser o município de Ubá;

- cita os arts. 70 e 74 do Código Civil Brasileiro;

- a aplicação do art. 127 do Código Tributário Nacional será fundamental ao equacionamento da situação posta, pois a definição do aspecto de espaço da obrigação tributária - *se originária no âmbito de um Estado A ou Estado B* - dependerá da aplicação da presente norma geral, tal como salienta o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais;

- no caso, o Sujeito Passivo elegeu o domicílio fiscal por ocasião da declaração de ajuste anual do imposto de renda, além de outras situações específicas;

- não se sustenta a alegação do Impugnante de que o endereço constante na base de dados da Receita Federal do Brasil se justifica pelo fato de ser o endereço de sua avó, Jocelia da Mota Vilela, sua procuradora;

- utilizando essa argumentação, além de outras, o Conselho de Contribuinte já se posicionou sobre o tema conforme Acórdão 19.813/10/1ª;

- a documentação acostada aos autos é suficiente para fazer prova da residência habitual do Sujeito Passivo no Estado de Minas Gerais;

- o Sujeito Passivo não apresentou para comprovação de seu domicílio tributário sua Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física, nem os documentos do veículo solicitados e não carregou aos autos nenhum documento hábil a comprovar sua residência em município do Estado do Espírito Santo.

Ao final, pede seja julgado procedente o lançamento.

### **Da Instrução Processual**

A 2ª Câmara de Julgamento, em sessão realizada em 14 de fevereiro de 2012, em preliminar e à unanimidade, exarou despacho interlocutório para que o Impugnante, juntasse aos autos cópias de sua Declaração do Imposto de Renda – Pessoa Física, exercícios 2007 a 2011, carteira de trabalho e documentos que comprovem sua residência habitual na Cidade de Marataízes/Espírito Santo no período autuado, tais como correspondências em seu nome constando o endereço no Espírito Santo.

Regularmente intimado (fl. 51), o Impugnante comparece às fls. 53/54, ratificando sua impugnação e apresentando os seguintes argumentos:

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- a Fiscalização sequer forneceu seu endereço correto nas correspondências, o que gerou a decisão desse Conselho datada de 14 de fevereiro do corrente;

- realmente, quando adquiriu o veículo, residia na Cidade de Marataízes, em imóvel de propriedade de sua família, conforme contas de água e luz ora anexadas;

- era estudante na época e ainda é, não tendo Carteira de Trabalho assinada, pois sempre teve como rendimento os aluguéis de seus imóveis e os de sua família;

- o imposto já foi recolhido ao Estado do Espírito Santo.

Ao final, pede o cancelamento da cobrança, em face das ponderosas razões de fato e de direito ora apresentadas.

O Fisco também volta a se manifestar às fls. 130/132, aos seguintes argumentos:

- a documentação acostada aos autos em nada socorre o Impugnante, ao contrário, corrobora o lançamento;

- a análise das Declarações de Imposto de Renda Pessoa Física demonstram cabalmente que o Sujeito Passivo não possui residência no Município de Marataízes;

- registra-se que o endereço do declarante no período autuado sempre foi informado no Município de Ubá – Minas Gerais;

- cita o art. 127 do Código Tributário Nacional;

- uma leitura atenta do campo destinado à declaração de bens e direitos do Autuado põe em evidência que todos os bens apontados nas DIRPF situam-se em municípios de Minas Gerais, especialmente Ubá e Juiz de Fora, o que permite inferir que sua atividade profissional é a de locador de imóveis e é exercida exclusivamente em Minas Gerais, pois não há registro de um imóvel sequer de sua propriedade no município de emplacamento do veículo placa MTR 0006;

- o Sujeito Passivo aponta corretamente seu domicílio para fins fiscais nas suas Declarações de Imposto de Renda Pessoa Física haja vista que Ubá constitui-se no centro jurídico de seus negócios, ficando prejudicada sua alegação de possuir residência em Marataízes;

- as conta de energia elétrica não foram emitidas em nome do Autuado, mas de sua mãe e delas consta o endereço de Ubá - MG como de entrega da conta e, ainda, observa-se um consumo mínimo de energia no período;

- os "extratos de conta corrente" do Banco do Brasil acostados pertencem aos pais do sujeito passivo nada provam a seu favor;

- três dos Requerimento de Justificativa Eleitoral carreados aos autos foram feitos em Minas Gerais e o outro no Estado do Rio de Janeiro;

- apesar de o Sujeito Passivo ter possuído a ocupação de estudante no período de 2005 a 2008, sua residência neste período foi no município do Rio de Janeiro, mas sem caráter de definitividade.

Ao final, pede seja julgado procedente o lançamento.

**DECISÃO**

Compete à Câmara a análise do lançamento consubstanciado no Auto de Infração em epígrafe lavrado por ter o Fisco imputado ao Impugnante a falta de recolhimento do Imposto sobre Propriedade de Veículos Automotores - IPVA ao Estado de Minas Gerais em virtude do registro e licenciamento do veículo de placa MTR 0006 ter sido feito em outra Unidade da Federação.

Exige-se o Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA e a Multa de Revalidação, capitulada no art. 12, § 1º da Lei Estadual nº 14.937/03.

Importante no caso em tela observar que o relatório da Notificação de Lançamento diz o seguinte:

Por meio de verificação junto ao Cadastro de Veículos dos Departamentos de Trânsito do Estado de Minas Gerais (DETRAN/MG) e do Estado do Espírito Santo, e nos cadastros da Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais (SEF/MG) e da Receita Federal do Brasil bem como em consulta junto ao site do Tribunal Regional Eleitoral deste Estado, constatou-se que o sujeito passivo, residente no município de Ubá, deixou de recolher o Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores (IPVA) para o Estado de Minas Gerais, em relação aos exercícios de 2006 a 2011, por ser proprietário do veículo placa MTR 0006; chassi wbauf51005jt43627; Renavam 872323790; registrado e licenciado indevidamente, durante os referidos exercícios, em Unidade da Federação diversa da de sua residência.

Obs.: as infringências estão discriminadas no relatório fiscal, anexo a esta notificação de lançamento, dentre as quais se podem elencar o artigo 127 do Código Tributário Nacional; o art. 1º da Lei Estadual 14937/2003; o art. 120 da Lei Federal 9503/1997 e o artigo 29 do Decreto Estadual 43709/2003.

Sendo assim, tem-se que a autuação é fulcrada no cruzamento de dados do veículo e de seu proprietário, constante nos bancos de dados da Secretaria de Fazenda do Estado de Minas Gerais (SEF/MG), Detran/Minas Gerais, Detran/Espírito Santo a partir dos quais a Fiscalização constatou que o veículo encontrava-se registrado e licenciado no Estado do Espírito Santo, não obstante ser o proprietário domiciliado em Ubá - Minas Gerais.

Antes de se adentrar no exame das provas constantes dos autos, torna-se imperioso analisar a legislação que rege a matéria, para uma melhor compreensão da questão examinada.

A Constituição Federal de 1988 (CF/88), no seu art. 155, inciso III, conferiu aos Estados membros e ao Distrito Federal competência para instituir imposto sobre a propriedade de veículos automotores.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A partir desta competência lhes outorgada, cada Estado editou sua própria lei para cobrança do IPVA, variando as alíquotas de acordo com a legislação de cada Unidade da Federação.

Em virtude da multiplicidade de legislações e critérios por estes determinados, muitos veículos são registrados nos Estados em que a alíquota é menor, não obstante seus proprietários residirem neste Estado.

Esta prática implica perda de arrecadação para o Estado e para o Município.

No caso do Estado de Minas Gerais, foi editada a Lei nº 14.937, de 03 de dezembro de 2003, que ao tratar do pagamento do IPVA, disciplinou:

Art. 1º O Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA - incide, anualmente, sobre a propriedade de veículo automotor de qualquer espécie, sujeito a registro, matrícula ou licenciamento no Estado.

Parágrafo único. O IPVA incide também sobre a propriedade de veículo automotor dispensado de registro, matrícula ou licenciamento no órgão próprio, desde que seu proprietário seja domiciliado no Estado.

Art. 4º Contribuinte do IPVA é o proprietário de veículo automotor.

Art. 10. As alíquotas do IPVA são de:

I 4% (quatro por cento) para automóvel, veículo de uso misto, veículo utilitário e outros não especificados neste artigo;

II 3% (três por cento) para caminhonete de carga picape e furgão;

III - 1% (um por cento) para veículos destinados a locação, de propriedade de pessoa jurídica que preencha pelo menos um dos seguintes requisitos:

Conforme se verifica, o legislador estadual, usando da sua competência constitucionalmente prevista, delimitou o campo de incidência do tributo, ou seja, estabeleceu que o IPVA fosse devido ao Estado de Minas Gerais, quando o veículo automotor estiver sujeito a registro, matrícula ou licenciamento no Estado.

Cabe, todavia, indagar, quais as condições determinantes para que o veículo sujeite-se ao registro e licenciamento neste Estado.

Sobre a matéria, o Código de Trânsito Brasileiro (CTB), aprovado pela Lei nº 9.503/97, no seu art. 120, dispõe:

Art. 120 - Todo veículo automotor, elétrico, articulado, reboque ou semi-reboque deve ser registrado perante o Órgão executivo de trânsito

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

do Estado ou do DF, no município de domicílio ou residência de seu proprietário, na forma da lei.

Extrai-se do dispositivo legal retro mencionado que o fato gerador do IPVA ocorre no município de domicílio ou de residência do proprietário do veículo.

Salienta-se, que não obstante as várias conceituações existentes sobre os termos “*domicílio*” e “*residência*”, não cabem aqui às definições trazidas pelo Código Civil Brasileiro de 2002 (CC/02), em face da regra da especialidade.

A interpretação a ser considerada, neste caso, é a do Código Tributário Nacional, posto que a matéria ora discutida é de natureza tributária.

Examine-se, pois, as disposições do art. 127 do Código Tributário Nacional, retrocitado:

Art. 127 - Na falta de eleição, pelo contribuinte ou responsável, de domicílio tributário, na forma da legislação aplicável, considera-se como tal:

I - quanto às pessoas naturais, a sua residência habitual, ou, sendo esta incerta ou desconhecida, o centro habitual de sua atividade;

.....  
§ 1º - Quando não couber a aplicação das regras fixadas em qualquer dos incisos deste artigo, considerar-se-á como domicílio tributário do contribuinte ou responsável o lugar da situação dos bens ou da ocorrência dos atos ou fatos que deram origem à obrigação.  
.....

Por conseguinte, o critério que fixa o domicílio tributário, para fins do IPVA é o previsto no artigo supramencionado, que determina que as pessoas registrem seus veículos na Unidade da Federação onde residam com habitualidade.

Esta assertiva pretende demonstrar que o deslinde da questão passa necessariamente pela comprovação do local de domicílio do Impugnante, então proprietário do veículo de placa MTR 0006, nos moldes do que prevê o art. 127, inciso I do Código Tributário Nacional, já mencionado.

Passa-se, então, à análise dos documentos juntados aos autos, para a aferição do domicílio tributário do Impugnante e da aplicação da regra contida no inciso I do art. 127 do Código Tributário Nacional, acima transcrito.

O Fisco procura demonstrar a residência do proprietário do veículo de placa MTR 0006, ora Impugnante, com base nos seguintes documentos:

- consulta base CPF (fl. 14/15);
- consulta Tribunal Superior Eleitoral (fl. 18).

De posse destas informações, o Fisco concluiu que o Impugnante, deixara de pagar o IPVA para o Estado de Minas Gerais e lavrou a Notificação de Lançamento (fls. 05/06), afirmando que o Impugnante residiria em Ubá – Minas Gerais.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Já neste ponto cabe uma importante ressalva ao trabalho fiscal.

Embora o Fisco alegue textualmente como pode ser visto da transcrição da Notificação de Lançamento, que o Impugnante reside em Ubá, não há um único documento nos autos que comprove tal fato.

O endereço constante da Notificação de Lançamento, qual seja, Rua Santa Rita de Cássia n.º 64 – Ubá – Minas Gerais, não foi utilizado pelo Fisco para fazer nenhuma das intimações nos autos.

A menção que se tem a Ubá nos documentos relativos a intimações é no endereço da Rua Peixoto Filho, n.º 112, sala 307, como se pode observar nos documentos de fls. 04, 13, 23, 52, por exemplo.

Em relação a este endereço a comprovação clara que se tem nos autos é de que o mesmo não é residencial, nem do Impugnante, nem de qualquer outra pessoa. Este endereço é comercial e não é do Impugnante, mas de sua procuradora, da forma como atestam os documentos de fls. 35, 78 e 79.

Cumpra reafirmar que a regra a ser aplicada para definição de domicílio é aquela posta no Código Tributário Nacional.

Entretanto, verifica-se que a regra do art. 127 é supletiva, pois o legislador foi claro em dizer que “*Na falta de eleição, pelo contribuinte ou responsável, de domicílio tributário, na forma da legislação aplicável*”. Assim, a regra trazida é de que, para efeitos tributários, o sujeito passivo pode eleger seu domicílio.

Sobre a matéria ensina Hugo de Brito Machado em sua obra clássica “Comentários ao Código Tributário Nacional”:

“Ao estabelecer normas sobre o domicílio tributário, diz o Código que tais normas são aplicáveis na *falta de eleição, pelo contribuinte ou responsável, na forma da legislação aplicável*. Duas conclusões podem ser daí extraídas, a saber: (a) o Código Tributário Nacional preconiza a liberdade de eleição do domicílio, sendo suas normas aplicáveis apenas na falta de eleição pelo interessado; (b) entretanto, os termos em que a escolha do domicílio tributário pode ser feita são estabelecidos pelas leis de cada entidade tributante.

A primeira questão que se pode desde logo colocar consiste em saber se a lei da entidade tributante pode excluir o direito de eleição do domicílio pelo sujeito passivo de obrigações tributárias. E nossa resposta é negativa. Ao estabelecer normas apenas para a falta de eleição, o Código na verdade afirmou o direito de eleição, embora tenha deixado espaço para o legislador de cada entidade tributante tratar dos termos em que a eleição pode ser feita.

.....”

Veja-se, o parágrafo único do art. 1º da Lei nº 14.937/03, embora trate de domicílio, não estabelece critérios para conceituação de domicílio. Portanto, a lei mineira do IPVA não fixou os critérios conceituais de domicílio.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Cada ente tributante pode, através de lei ordinária, estabelecer normas aplicáveis na definição do domicílio tributário, sempre tendo como norte o respeito às regras gerais constantes do Código Tributário Nacional e apenas visando sua adaptação aos aspectos peculiares do tributo a ser disciplinado.

Também é possível, através de lei ordinária, o estabelecimento pelo ente tributante de regras para a recusa pela autoridade administrativa do domicílio de eleição.

Contudo, crucial destacar, que a legislação mineira não tratou especificamente destas questões para efeitos de tributação pelo IPVA.

Ressalte-se que não se está a dizer que não havendo conceito legal e tendo a pessoa natural eleito seu domicílio, o Fisco não possa contestá-lo. É claro que pode e deve, se verificar elementos que demonstrem que, em verdade, não houve eleição de domicílio, mas fuga do devido pagamento do tributo.

Nos termos do § 2º do art. 127 do Código Tributário, o Fisco pode recusar o domicílio eleito pelo sujeito passivo da obrigação tributária, quando impossibilite ou dificulte a arrecadação ou fiscalização do tributo. Contudo, para tanto, a autoridade administrativa deve se cercar de elementos que demonstrem que seu ato não é meramente discricionário, mas fundado em provas objetivas de sua alegação.

No caso em tela, o licenciamento e registro do veículo foram feitos no Estado do Espírito Santo, sendo, portanto, este o domicílio eleito pelo Impugnante. Resta saber se ele poderia, nos termos da lei, eleger este domicílio.

Afirma o Fisco que não, pois o Impugnante teria residência em Ubá/Minas Gerais.

Por seu turno, o Impugnante demonstra ter residido no Estado do Rio de Janeiro no período de 2006 a 2008 quando fez cursos naquela cidade. O Fisco alega que este não era o domicílio do Impugnante porque ele não teria ali animo de residir em caráter definitivo. Contudo, voltando-se à regra do centro habitual de atividades, tem-se que, para o estudante, o *centro habitual de suas atividades* é o seu local de estudo.

Soma-se a estes documentos o fato de que o Impugnante sustenta que o endereço apresentado pelo Fisco para comprovar sua residência no município de Ubá/Minas Gerais é, na verdade, consultório de sua avó.

Não bastasse, como já se viu ser este endereço comercial, nenhum dos documentos lá recebidos o foram assinados pelo Impugnante.

Voltando-se à regra insculpida no art. 127 do Código Tributário Nacional tem-se que ainda que o Sujeito Passivo não tivesse eleito seu domicílio, contém-se no inciso I do dispositivo legal em referência, a regra de sua definição, cabendo ainda a aplicação do § 1º a regra não for adequada.

Por este § 1º, não cabendo a aplicação das regras fixadas, considerar-se-á como domicílio tributário do contribuinte ou responsável o lugar da situação dos bens ou da ocorrência dos atos ou fatos que deram origem à obrigação.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

No caso dos autos não está comprovado que o local de situação do veículo sobre o qual se exige o IPVA seja Minas Gerais e não aquele descrito nos documentos de registro e licenciamento.

Some-se, ainda, que embora o cadastro eleitoral do Impugnante seja em Ubá, o mesmo demonstrou que procedeu a justificação e não votou naquele local indicado pelo Fisco para sustentar o feito fiscal.

O Fisco sustenta também que a Escritura Pública de Procuração (fls. 37/38) registra o endereço do Sujeito Passivo em Juiz de Fora – Minas Gerais contrastando com a informação prestada sobre sua residência no Espírito Santo. No entanto, dois pontos devem ser ressaltados quanto a este instrumento, quais sejam:

- o mesmo é datado de 11 de julho de 2011. Assim, mesmo que se considerasse tal instrumento como prova de que o Impugnante residiria em Juiz de Fora, ele apenas comprovaria esta situação a partir desta data e o fato gerador do IPVA ocorre em janeiro;

- no lançamento a sustentação do Fisco é de que o Impugnante residiria em Ubá e este documento não se presta a demonstrar tal situação.

Por fim registre-se ainda que a tese do Fisco de que o Impugnante tem como fonte de renda o aluguel de imóveis em Minas Gerais e, por isso, teria sua residência aqui, não pode ser aceita, pois a pessoa pode ter imóveis locados em vários municípios e não residir em nenhum deles e também em nenhum deles se caracterizar o centro habitual de suas atividades.

Assim, diante da falta de comprovação de que o Impugnante reside na Cidade de Ubá/Minas Gerais e das provas por ele acostadas aos autos, no mínimo, não se tem elementos suficientes à manutenção das exigências.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar improcedente o lançamento. Pelo Impugnante, assistiu ao julgamento o Dr. José Luiz Savino Filó. Participaram do julgamento, além da signatária, os Conselheiros Cindy Andrade Moraes (Revisora), Ricardo Wagner Lucas Cardoso e Carlos Alberto Moreira Alves.

**Sala das Sessões, 09 de maio de 2012.**

**Luciana Mundim de Mattos Paixão  
Presidente / Relatora**